



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

Data
18.6.2015

Proposição
Medida Provisória nº 676, de 2015.

Autor
DEPUTADO HILDO ROCHA

Nº do prontuário

Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ADITIVA 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, onde couber, um novo artigo com a seguinte redação:

Art. _____ O *caput* e § 1º do art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A União destinará anualmente, na forma de regulamento, recursos financeiros para complementar o pagamento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica de que trata esta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O regulamento previsto no caput deste artigo observará, entre outros critérios, a necessidade de cumprimento dos seguintes requisitos:

I – aplicação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II – existência de planos de carreira para o magistério em lei específica;

III – apresentação de planilha de custos detalhada, demonstrando a necessidade e a incapacidade para o cumprimento do valor do piso em vigor;

IV – cumprimento de relação média na rede de ensino de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) estudantes por professor na zona urbana e de 10 (dez) a 15 (quinze) estudantes por professor na zona rural.

§ 2º

§ 3º Os recursos de que trata o caput deste artigo, a serem consignados no orçamento da União, serão outros que não os referidos nos incisos V e VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (NR)"



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva tem por objetivo assegurar apoio financeiro da União a todos os Estados e Municípios que, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado para o piso salarial profissional nacional do magistério público, e não somente àqueles já contemplados com complementação da União aos respectivos Fundeb's estaduais.

Grande maioria dos Estados e Municípios não tem condições financeiras para cumprir a Lei do Piso do Magistério por absoluta falta de recursos financeiros, sendo necessário que a complementação ora pleiteada para o pagamento do piso nacional do magistério, sejam recursos novos desvinculados da complementação da União ao FUNDEB, tal como hoje fixado pela Lei nº 11.738, de 2008.

Recentemente o secretário da Educação do Rio Grande do Sul, Vieira da Cunha, reafirmou que o Estado não tem condições de pagar o piso e pediu ajuda ao governo federal já que Estados e municípios não têm condições de bancar um reajuste equivalente ao dobro da inflação.

PARLAMENTAR

DEPUTADO HILDO ROCHA
PMDB/MA

